

Processo: 0311712-79.2012.8.05.0000  
Classe: Agravo de Instrumento  
Área: Cível  
Assunto: Efeitos  
Origem: Comarca de Juazeiro / Foro de comarca Juazeiro / 3<sup>a</sup> V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais  
Números de origem: 0300804-10.2012.8.05.0146  
Distribuição: Quinta Câmara Cível  
Relator: EZIR ROCHA DO BOMFIM  
Volume / Apenso: 3 / 0  
Última carga: Origem: Gabinetes / Ezir Rocha do Bonfin. Remessa: 03/08/2012  
Destino: Secretaria de Câmaras / Quinta Câmara Cível. Recebimento: 03/08/2012

Apenso / Vinculados

Não há processos  
apensos ou  
vinculados para este  
processo.

Números de 1<sup>a</sup> Instância

Não há números de 1<sup>a</sup>  
instância para este  
processo.

Partes do Processo

Agravante: Diretório Estadual do Pt - Partido dos Trabalhadores  
Advogado: Luis Vinicius de Aragão Costa  
Advogado: Carla Maria Nicolini

Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Juazeiro  
Advogado: Antonio José de Souza Guerra  
Advogado: Adgasito Guerra Filho

Exibindo 5 últimas. [>>Listar todas as movimentações.](#)

Movimentações

Data	Movimento
03/08/2012	Recebido do Relator pela Secretaria de Câmara para Cumprir
03/08/2012	Remetido - Origem: Relator Destino: Secretaria de Câmara (Cumprir) C/ DECISÃO
03/08/2012	 <a href="#">Decisão ou Despacho Concessão de efeito suspensivo Recurso DECISÃO O O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES interpôs o presente recurso, irresignado com a decisão proferida pelo eminentíssimo Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais</a>

*da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação Cautelar proposta pelo agravado, deferiu o pleito liminar para suspender os efeitos da Anulação Parcial da Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Juazeiro e os atos dela decorrentes, bem como determinou a suspensão dos efeitos da Anulação Total da Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Juazeiro e dos atos dela decorrentes, voltando tudo ao status quo ante. Em suas razões recursais, o agravante alegou, preliminarmente: I - a incompetência absoluta da Justiça Estadual para atuar no feito; II - a inépcia da inicial e, no mérito, suscitou a legalidade dos seus atos e pugnou pela revogação da liminar para que seja declarada nula a convenção municipal realizada em 22 de junho de 2012, bem como a convalidação dos atos praticados pela convenção municipal realizada no dia 29 de junho de 2012. Sustentou, em síntese, que a incompetência absoluta da Justiça Estadual se desvela em razão do período eleitoral ter sido iniciado no dia 06/07/2012, enquanto a Ação Cautelar fora proposta, apenas, no dia 19/07/2012. Nesse passo, juntou jurisprudências e pugnou pela anulação da liminar proferida e pela consequente remessa dos autos à Justiça Eleitoral nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Arguiu, ademais, que a exordial da Ação Cautelar encontra-se inepta, haja vista que o ora agravado não fez menção da ação principal a ser proposta, violando, dessa forma, o requisito indispensável constante do art. 801, inciso III do Código de Processo Civil. Diante de tais considerações, o agravante pugnou pelo indeferimento da peça proemial da ação principal nos termos do art. 295 do Código de Ritos Cíveis. No mérito, apresentou os procedimentos internos do Partido para a escolha da candidatura dos seus membros ou coligados e salientou que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Juazeiro violou as normas internas apresentadas. Por fim, argumentou que o agravado, através de decisão unilateral, lançou candidatura própria sem se ater às decisões do Diretório Regional, o que acarreta na irregularidade dos seus atos. Nesse diapasão, pugnou o agravante, inicialmente, pela anulação do ato proferido pelo eminente magistrado singular e, por conseguinte, a remessa dos autos principais a uma das Varas Eleitorais da Comarca de Juazeiro, bem como requereu, liminarmente, pela suspensão da medida liminar proferida em 1º Grau de Jurisdição até a apreciação do mérito da Ação Cautelar. Por fim, pugnou pelo conhecimento e recebimento do presente recurso para que, ao final, seja extinto o processo principal sem a resolução do mérito ou, caso assim não entenda, que seja revogada a medida liminar proferida pelo MM. Juízo a quo. Foram juntados, pelo agravante, os documentos de fls. 27/416. É o que importa relatar. Passo a decidir. Em relação à competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o presente feito, ao invés da Justiça Estadual, tem-se que não assiste razão ao agravante. A*

*Ação Cautelar, no caso em exame, é relativa à impugnação apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores da Cidade de Juazeiro, contra a decisão tomada pelo Diretório Regional na convenção realizada autorizando a candidatura da Coligação Pra Juazeiro Seguir em Frente e invalidando os atos referentes ao registro da Coligação Juazeiro de Fé. Portanto, não há dúvidas de que a questão diz respeito à validade de ato deliberativo partidário, de natureza 'interna corporis'. O entendimento de que a competência para a solução dos conflitos de natureza 'interna corporis', como, no caso, escolha de coligações para as eleições, é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.*

**CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1 - Ajizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado. (STJ - 2ª Seção, CC n°. 105387/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11/11/2009, p. 23.11.2009). Na mesma linha: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO.**

**CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral - A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza "interna corporis", questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza. (STJ - 1ª Seção, CC n°. 36.655/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 10.11.2004, DJ 17.12.2004).

Assim, segue rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que essa não merece prosperar, senão vejamos. O artigo 801, III, do CPC, que exige a indicação da lide principal na cautelar preparatória tem por finalidade verificar se o requerente da medida tem legitimidade e interesse para propor a ação principal. Veja-se que o pedido do ora agravado na petição inicial da Ação Cautelar é a suspensão dos efeitos da Anulação Parcial da Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores e os atos dela decorrentes, em face da decisão

*da Comissão Executiva Nacional adotada na reunião realizada no dia 03 de Julho de 2012, e para suspender os efeitos da Anulação Total da Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Juazeiro e os atos dela decorrentes, em face da decisão da Comissão Regional, voltando tudo ao statu quo ante, atingindo, por consequência, o edital, a convenção e o requerimento de validação do resultado da convenção realizada pelo Diretório Municipal de Juazeiro. Naturalmente, a pretensão de direito material da cautelar é o risco de lesão grave e de difícil reparação pela não suspensão dos atos proferidos pelo Diretório Regional, e a pretensão que será objeto da ação principal é a anulação desses atos. É o que se conclui. Quando dos pedidos, afirma que irá propor a Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico (fl. 52). Dessa forma, há indicação explícita da lide principal de que buscará a anulação definitiva dos atos proferidos pelo Diretório Regional, o que permite a verificação da legitimidade e interesse para a ação principal - objetivo do comando do artigo 801, III, do CPC. Nesse diapasão, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA*

*INOMINADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, 295, I E III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM DROGARIAS E FARMÁCIAS.*

*AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73 E LEI ESTADUAL 3.982/81. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* 1. Não resta caracterizada a apontada violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. A dedução de pedido cautelar juridicamente possível, não-satisfatório, com indicação da lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito ameaçado e do receio da lesão (CPC, art. 801, III e IV), afasta a alegada inépcia da petição inicial. 3. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 4. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 5. Reforçando a legislação

*federal, a Lei Estadual 3.982/81 não previu a venda de alimentos nas farmácias e drogarias no Estado da Bahia. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 1ª Turma Julgadora, REsp nº. 605696/BA, Rela. Mina. Denise Arruda, j. 04.04.2006). Assim, rejeita-se a preliminar em tela. A Constituição Federal classifica os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade associações, a quem compete definir a estruturação interna, bem como a forma de organização e funcionamento, por meio de estatuto próprio a ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral. Do art. 17, § 1º e 2º da Carta Magna, a propósito, extrai-se: Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. § 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registráram seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. A fim de pormenorizar a aplicação da disposição constitucional, foi editada, a posteriori, a Lei n. 9.504/97, cujo art. 7º dispõe: Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições. § 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes. Desta forma, pode o Estatuto do Partido consagrar o processo de escolha de seus candidatos, bem como a formação das coligações. Se omissão for, em algum aspecto, poderá a convenção partidária nacional, num prazo de até 180 dias antes da eleição, estabelecer regras adicionais, hipótese em que os órgãos inferiores do partido não poderão contrariá-las, sob pena de anulação de tais deliberações por quem seja hierarquicamente superior. Não é outra a interpretação à matéria dada por Paulo Mascarenhas que, comentando o*

*dispositivo legal infraconstitucional, frisou: A presente lei, acompanhando a Lei nº 9.096, que por sua vez, o faz com relação à Lei Maior, reafirma a autonomia dos partidos políticos na definição da sua estrutura interna, organização e funcionamento. Assim, o estatuto partidário é quem determina as normas para a escolha e substituição dos candidatos a cargos eletivos, e, também, para a formação de eventuais coligações, desde que em consonância com a Lei nº 9.504. Caso o estatuto seja omissivo, o órgão de direção nacional do partido, ou seja, o Diretório Nacional do partido estabelecerá as normas para a escolha e definição dos candidatos e para a formação, devendo, nesta hipótese, publicá-las para conhecimento de todos, até 180 (cento e oitenta dias antes das eleições (se tomarmos como parâmetro as eleições de 2002, o último será 09/4/2000). A deliberação tomada pela convenção partidária de nível inferior em oposição às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional poderá, em obediência ao que dispuser o estatuto do partido, ser anulada, e os atos dela decorrentes declarados, também, nulos. (MASCARENHAS, Paulo. Lei Eleitoral Comentada: Anotações à Lei nº. 9.504 de 30/09/97. 5ª ed. São Paulo: Editora de Direito, 2002, p. 23).*

*Assim, ante essa autonomia, quando se trata de matéria interna corporis, incumbe ao Judiciário o exame de questões formais, não lhe cabendo conhecer e decidir matéria de fundo. É que ao Poder Judiciário não se pode negar a apreciação de lesão ou de ameaça de lesão a direito de quem quer que seja, competindo-lhe apreciar a regularidade do procedimento adotado à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF 5º, LV), como forma de assegurar as garantias constitucionais, sem, contudo, repita-se, entrar no mérito da questão. Foi nesta ordem de ideias, então, que o Diretório Nacional, por meio de sua Delegada, visando estabelecer balizas para a conduta dos seus filiados no pleito eleitoral municipal de 2012, resolveu, invalidar todos os atos referentes ao registro da Coligação Juazeiro de Fé, anulando-se, em consequência o registro dos candidatos, Joseph Wallace Faria Bandeira e Josimeire Bastos Santana Araújo Pinheiro. Resumidamente, portanto, a teor do que fixou o Diretório Nacional, cumpria ao Diretório Municipal seguir o determinado. Note-se, outrossim, que no caso vertente sequer se exigiria procedimento administrativo consagrando o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), pois não se cuida de sanção disciplinar aplicada a algum associado, desvirtuado pela agravada. O que se vê aqui, diversamente, é um ato nulo por vício intrínseco, que fora devidamente declarado nulo pelo diretório nacional do partido, de forma direta. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e defiro o pleito liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até ulterior deliberação. Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as*

*informações pertinentes no decêndio legal e intime-se o agravado para o oferecimento de contra razões em idêntico prazo. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Salvador, 02 de Agosto de 2012 EZIR ROCHA DO BOMFIM Juíza Relatora*